



IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LIMPEZA E PORTARIA

À

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA DIVISÃO DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E SUPRIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

CONTRA RAZÕES

IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, devidamente inscrita no CNPJ /MF sob o nº 21.795.157/0001-20, estabelecida á Avenida Sapopemba, nº 5.156 Sala 02 – São Paulo – SP, neste ato representada por seu bastante procurador SR. PEDRO CARLOS ANTUNES, RG Nº 12.779.695-2 e CPF Nº 041.701.348-50, vem pela presente apresentar suas contra Razões dos Recursos apresentados pelas Empresas :

1- INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

a Empresa acima, faz recurso administrativo , contra a decisão desta douta Comissão julgadora, alegando os seguintes fatos:

- 1- Que fora Inabilitada pelo item 9.5.1 , por deixar de cumprir o tal item, que solicita a apresentação de Capacidade Técnica Operacional , através de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, e ou direito público, para comprovação de aptidões pertinentes e compatíveis que comprove o desempenho , em quantidades e prazos não inferior a 50% por cento das quantidades estabelecidas no termo de referência do pregão em referência , cumprindo o edital. Porém a ora Recorrente , ou não se atentou corretamente o exigido, pois deixa de cumprir o **item 9.5.1 letra C**, onde transcreve desta Forma: **letra c – O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias á comprovação da legitimidade dos atestados solicitados ou seja apresentados, Apresentando dentre outros documentos comprobatórios , Cópia do Contrato que deu suporte a contratação . Endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.**
- 2- Ora a Empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, alega que a lei 8.666/93, exige tão somente os Atestados , não mencionando documentos comprobatórios, alegando que tal comprovação poderá ser feita através de diligencia . Vejamos que a Empresa se não concordaria do texto do edital, a Mesma deveria ter impetrado Impugnação do edital, solicitando que o mesmo deveria ter sido correigido



IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LIMPEZA E PORTARIA

- 3- Tal alegação depois de a Empresa ter sido **INABILITADA**, não tem fundamento, pois quando a mesma participou da licitação ,sem nenhuma contestação do Edital, a mesma aceita integralmente as condições editalícias .
- 4- A Empresa Recorrente deixou de apresentar o documento de tal comprovação , infringindo o item 9.5.1. letra C do edital, ficando assim claro que a Empresa deveria assim, bem como fora desclassificada por essa douda comissão julgadora.
- 5- Tal recurso não tem nenhuma razão de ser deferido, pois as alegações apesentados pela Recorrente são infundadas.

2- **GEVSS CONSERVAÇÃO LTDA – EPP**

a Empresa acima, faz recurso administrativo , contra a decisão desta douda Comissão julgadora, alegando os seguintes fatos:

- 1- Que fora Inabilitada , pelo não cumprimento item 9.6 do Edital da licitação pregão presencial nº 040/2019, alegando que a douda comissão julgadora inabilitou a mesma erroneamente ,pois conforme lei e acórdãos por ela mencionada, tal exigência não se faz necessário., bem como a Empresa INFRASEG, por não atendimento ao item 9.5.1.
- 2- Ambas as Empresas em não observância correta do Edital, deixam de cumprir integralmente o Edital, portando a alegação das mesmas , conforme fora mencionado anteriormente por nossa Empresa, em não concordância com os Termos do Edital, deverão ter sido feitos **IMPUGNAÇÕES DO EDITAL , NO TEMPO CORRETO**, e não tendo Motivo algum para tal alegação
- 3- **A EMPRESA GEVSS**, deveria ter sido, assim como o fora **INABILITADA** por não cumprimento do Edital



IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LIMPEZA E PORTARIA

3- IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP

a Empresa acima, faz recurso administrativo , contra a decisão desta douta Comissão julgadora, alegando os seguintes fatos:

- 1- A EMPRESA Ora recorrente, através de seu recurso, solicita a Inabilitação de nossa Empresa, por não cumprimento do item 9.6.f do edital, mencionando que não fora apresentado DECLARAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, alegando que a declaração apresentada não fora firmada pela pessoa de direito, informando ser uma cópia simples.
- 2- A mesma em seu recurso, solicita a desclassificação de Nossa Proposta, alegando inexecuibilidade dos preços apresentados, em vista que fora cotado 11 Prestadores, considerando a metragem de 600M para área interna e 1.200 para área externa.

DA DEFESA

- 1- Quanto ao item 9.6.f do Edital.
Nossa Empresa Apresenta sim a comprovação do **item 9.6.f, DECLARAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM NOSSOS CLIENTES, QUE SÃO TODOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
Vejamos que tal documento encontra-se em original, sendo que o mesmo fora Assinado pelo Contador da Empresa. Pois a responsabilidade da Declaração é a mesma da Efetuação de Balanços e Relação de Faturamentos. Por tanto a alegação da Empresa Acima mencionada não procede.
- 2- Relativo a Inexecuibilidade por não atendimento das áreas mencionadas no Edital de 600 M para área interna e de 1.200m para área externa, a Empresa recorrente, por ignorância , ou não ter se atendado as solicitações de esclarecimentos, deixa de observar as respostas dos questionamentos, onde essa douta comissão esclarece sobre a adoção das metragens a serem consideradas.
- 3- Ainda a Empresa IVANDO, vem ignorando o fato de que nossa proposta, não é de 11 Servidores e sim de 12 contando com a Encarregada.



IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS

LIMPEZA E PORTARIA

- 4- Sendo que a mesma , deixa de observar que as Metragens são Mínimas , ou seja não poderíamos cotar menos de 600 m para área interna e menos de 1.200 m para área externa.
- 5- Assim como a ora recorrente, desconhece as menções relacionadas a metragem do CADTERC, que para 2019, o Mínimo para área interna de de 750M2 e para área externa é de 1500M2.

Vejam que tanto no Edital, como no Cadterc , dizem Metragem Mínima, e não máxima, por tanto a alegação é infundada.

- 6- As Empresas acima recorrentes, não se conformando com a decisão desta douta comissão, tenta com seus recursos infundados, confundir e ludibriar a pregoeira e seu membros de equipe , tentando induzir a erros em sua decisão.

Motivos pela qual nossa Empresa Solicita a esta Douta comissão indeferem tais recursos , fazendo assim prevalecer a V.Sa Decisão feita na abertura do pregão.

Por Justiça

P. Deferimento

São Paulo, 21 de Janeiro de 2020

IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP
PEDRO CARLOS ANTUNES
PROCURADOR
CPF 041.701.3248-50